

13.

Verificação Interna à Conta de Gerência do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM – 2022

RELATÓRIO N.º 2/2024-VIC/SRMTC



SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA

PROCESSO N.º 78/2023 – VIC

Verificação Interna à Conta de Gerência do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM – 2022

RELATÓRIO N.º 2/2024-VIC/SRMTC

1/fevereiro/2024



ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO	3
1.1. OBJETIVOS E ÂMBITO.....	3
1.2. METODOLOGIA.....	3
1.3. ENQUADRAMENTO.....	4
1.4. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS	5
1.5. AUDIÇÃO PRÉVIA DOS RESPONSÁVEIS	5
2. ANÁLISE E SEUS RESULTADOS	6
2.1. INSTRUÇÃO DA CONTA.....	6
2.2. DEMONSTRAÇÃO NUMÉRICA.....	6
2.3. REGULARIDADE DAS OPERAÇÕES	7
2.3.1 PRESTAÇÃO DE CONTAS AO TRIBUNAL.....	7
2.3.2. FIABILIDADE DA INFORMAÇÃO FINANCEIRA	7
3. CONCLUSÕES	11
4. DECISÃO	11
ANEXOS	13
I – ALEGAÇÕES PRODUZIDAS EM SEDE DE CONTRADITÓRIO.....	15
II – CERTIFICAÇÃO LEGAL DE CONTAS DE 2022.....	25
III – RELATÓRIO E PARECER DO FISCAL ÚNICO SOBRE A CONTA DE 2022.....	29
IV– NOTA DE EMOLUMENTOS E OUTROS ENCARGOS	31

FICHA TÉCNICA

Supervisão	
Miguel Pestana	Auditor-Coordenador
Coordenação	
Gilberto Tomás	Auditor-Chefe
Equipa de Auditoria	
Cláudia Nunes	Técnica Verificadora Superior
Nelson Pinto	Técnico Verificador Superior

SIGLAS E ABREVIATURAS

SIGLA	DESIGNAÇÃO
DR	Diário da República
ISSM	Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM
JORAM	Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira
SRMTC	Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas

1. INTRODUÇÃO

1.1. Objetivos e âmbito

A conta de gerência do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM (ISSM), relativa ao ano económico de 2022, foi objeto de verificação interna nos termos previstos no Programa de Fiscalização da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas (SRMTC), para o ano de 2023, aprovado em Sessão Plenária do Tribunal de Contas, através da Resolução n.º 7/2022-PG, de 15 de dezembro¹.

As contas de 2020 e 2021 foram objeto de recusa de homologação².

1.2. Metodologia

Procedeu-se à análise e conferência dos documentos de prestação de contas para demonstração numérica das operações realizadas que integram o débito e o crédito da gerência com evidência para os saldos de abertura e de encerramento, como determina o n.º 2 do artigo 53.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas³, não tendo sido conferidos, neste âmbito, quaisquer documentos comprovativos da despesa realizada ou da receita arrecadada.

Acresce que, atento o disposto nas alíneas a), b), c) e e) do n.º 2 do artigo 128.º do Regulamento do Tribunal de Contas⁴, a verificação interna das contas individuais tem em vista: (i) confirmar a exatidão e a correção numérica e contabilística dos saldos de abertura e encerramento dos documentos de prestação de contas; (ii) confirmar a sua conformidade com os princípios e regras jurídicas aplicáveis, designadamente normas orçamentais e contabilísticas; (iii) apreciar a legalidade e a regularidade das operações subjacentes aos saldos; e (iv) apreciar os relatórios de fiscais únicos, de conselhos fiscais, de revisores oficiais de contas ou de auditores externos, quer os que tenham natureza intercalar, quer os relativos às demonstrações financeiras, bem como os relatórios de auditoria dos auditores internos e dos órgãos do sistema de controlo interno que tenham incidência nos saldos de abertura e de encerramento das contas.

Foram ainda examinados os elementos submetidos aquando da instrução da conta, ao abrigo da *Instrução n.º 1/2004 – 2ª Secção – Instruções para a organização e documentação das contas abrangidas pelo Plano Oficial de Contabilidade Pública e planos sectoriais*, publicada no DR, II Série,

¹ Publicada no Diário da República (DR), 2.ª série, n.º 4, de 05 de janeiro de 2023, e no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira (JORAM), II série, n.º 238, em 22 de dezembro de 2022.

² Veja-se, respetivamente, os Relatórios n.º 1/2023-VIC/SRMTC e n.º 2/2023-VIC/SRMTC (in <https://www.tcontas.pt/pt-pt/ProdutosTC/Relatorios/RelatoriosVerificacaoInternaContas/Documents/2023/vic-srmtc-rel001-2023.pdf> e <https://www.tcontas.pt/pt-pt/ProdutosTC/Relatorios/RelatoriosVerificacaoInternaContas/Documents/2023/vic-srmtc-rel002-2023.pdf>).

³ Aprovada pela Lei n.º 98/97 de 26 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015 de 09 de março, alterada pela Lei n.º 42/2016 de 28 de dezembro e, mais recentemente, pelas Leis n.º 2/2020 de 31 de março, n.º 27-A/2020 de 24 de julho, n.º 12/2022 de 27 de junho e n.º 56/2023, de 06 de outubro.

⁴ Regulamento n.º 112/2018-PG de 24 de janeiro, publicado no DR, 2.ª Série, n.º 33, de 15 de fevereiro de 2018, alterado pela Resolução n.º 3/2021-PG de 24 de fevereiro, publicada no DR, 2.ª Série, n.º 48, de 10 de março de 2021, pela Resolução n.º 2/2022-PG de 29 de março, publicada no DR, 2.ª Série, n.º 68, de 6 de abril de 2022, e pela Resolução n.º 3/2023-PG de 15 de dezembro, publicada no DR, 2.ª Série, n.º 5, de 8 de janeiro de 2024.

n.º 38, de 14 de fevereiro, e aplicada à Região Autónoma da Madeira pela *Instrução n.º 1/2004 (2ª série)*, publicada no DR, II Série, n.º 126, de 29 de maio.

1.3. Enquadramento

O ISSM é uma pessoa coletiva de direito público, integrada na administração indireta da Região Autónoma da Madeira, com personalidade jurídica, dotada de autonomia administrativa e financeira e detentora de património próprio.

Rege-se pelo Decreto Legislativo Regional n.º 34/2012/M de 16 novembro, na sua redação atual⁵, e pelo regime jurídico dos institutos públicos^{6 e 7}.

É a instituição de solidariedade e segurança social que exerce a jurisdição sobre todo o território da Região⁸, atualmente sob a tutela e superintendência da Secretaria Regional de Inclusão e Juventude⁹.

Os seus Estatutos foram aprovados pela Portaria¹⁰ n.º 17/2017 de 23 de janeiro, que estabeleceu a sua organização interna em vigor.

Os órgãos do ISSM são o Conselho Diretivo e o Fiscal Único¹¹. Ao Conselho Diretivo (composto por um presidente, um vice-presidente e um vogal, respetivamente, cargos de direção superior de 1.º e 2.º graus), cabe, no âmbito da gestão financeira, “(...) [e]laborar os planos de atividade, anuais e plurianuais, o relatório de atividades, as contas e o balanço social (...)”, bem como “(...) [e]laborar a proposta de orçamento, coordenar a respetiva execução e aprovar a conta do (...)” instituto¹².

⁵ Que aprovou e publicou, em anexo, a Orgânica do ISSM, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2015/M de 13 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 29/2016/M de 15 de julho, e aditado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M de 31 de dezembro.

⁶ A Lei-Quadro dos Institutos Públicos, aprovada pela Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pelo Decreto-Lei n.º 5/2012, de 17 de janeiro, e alterada pelo Decreto-Lei n.º 123/2012, de 20 de junho, pelas Leis n.º 24/2012, de 9 de julho, e n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Lei n.º 102/2013, de 25 de julho, n.º 40/2015, de 16 de março, n.º 96/2015, de 29 de maio e n.º 61/2022, de 23 de setembro.

Este diploma foi adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M de 12 de novembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 1/2008 de 4 de janeiro, que estabeleceu os princípios e normas a que deve obedecer a organização da administração direta e indireta da Região. Posteriormente, foi alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.º 24/2012/M de 30 de agosto, n.º 2/2013/M de 2 de janeiro e n.º 42-A/2016/M de 30 de dezembro.

⁷ Cfr. o n.º 3 do artigo 1.º do referido Decreto Legislativo Regional.

⁸ Cfr. o n.º 2 do artigo 1.º da referida Orgânica.

⁹ Cfr. a alínea b) do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2023/M de 10 de novembro, que aprovou a organização e funcionamento do XIV Governo Regional da Madeira. Anteriormente, encontrava-se sob a tutela e superintendência da Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania, nos termos do artigo 7.º, alínea b), do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2020/M, de 21 de janeiro, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2022/M de 04 de julho, que aprovou a orgânica da referida Secretaria Regional, e da alínea b) do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2021/M de 27 de agosto, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2021/M de 03 de novembro e pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2021/M de 20 de dezembro, que aprovou a organização e funcionamento do XIII Governo Regional da Madeira.

¹⁰ Das Secretarias Regionais das Finanças e da Administração Pública e da Inclusão e Assuntos Sociais, publicada no JORAM, I série, n.º 15, de 23 de janeiro.

¹¹ Cfr. o artigo 5.º da Orgânica do ISSM.

¹² Cfr. o artigo 6.º e as alíneas f) e r) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2015/M, na sua redação atual.

As competências do Fiscal Único¹³ são as definidas na Lei-Quadro dos Institutos Públicos, que o caracteriza como o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do instituto, pelo que é competente para dar parecer sobre o relatório de gestão de exercício e contas de gerência, incluindo os documentos de certificação legal de contas¹⁴.

O ISSM aplicou, no exercício de 2022, o Plano Oficial de Contabilidade das Instituições do Sistema de Solidariedade e de Segurança Social (POCISSSS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 12/2002 de 25 de janeiro¹⁵.

Esta entidade encontra-se sujeita à jurisdição e aos poderes de controlo financeiro da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, de acordo com a alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º e com o n.º 2 do artigo 4.º ambos da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, o que abrange a obrigação de prestar contas até 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeitam, sendo as mesmas “(...) prestadas por anos económicos e elaboradas pelos responsáveis da respetiva gerência ou, se estes tiverem cessado funções, por aqueles que lhes sucederam, sem prejuízo do dever de recíproca colaboração”, nos termos conjugados do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 51.º e dos n.ºs 1 e 4 do artigo 52.º do mesmo diploma.

1.4. Identificação dos responsáveis

A ação incidiu sobre a conta de gerência de 2022, cuja responsabilidade é dos membros do Conselho Diretivo identificados no quadro seguinte, conforme mencionados na *Relação nominal de responsáveis*¹⁶:

Nome	Cargo	Período de responsabilidade
Micaela Cristina Fonseca de Freitas	Presidente do Conselho Diretivo	01-01-2022 a 31-12-2022
André Miguel Neves Rebelo	Vice-Presidente do Conselho Diretivo	01-01-2022 a 13-11-2022
Emília de Fátima Fernandes Alves	Vice-Presidente do Conselho Diretivo	14-11-2022 a 31-12-2022
Ana Isabel Brazão Andrade Silva	Vogal do Conselho Diretivo	01-01-2022 a 13-11-2022
Márcia Filipa Gonçalves Gomes	Vogal do Conselho Diretivo	14-11-2022 a 31-12-2022

1.5. Audição prévia dos responsáveis

Para efeitos do exercício do contraditório e em cumprimento do disposto no artigo 13.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, procedeu-se à audição dos membros do Conselho

¹³ Cfr. o artigo 10.º do diploma acima mencionado.

¹⁴ Cfr. o artigo 26.º e a alínea c) do n.º 1 do artigo 28.º da referida Lei-Quadro.

¹⁵ Publicado no DR, I-A Série, n.º 21, de 25 de janeiro de 2002.

¹⁶ Remetida nos documentos de prestação das contas de 2022 (cfr. a Conta n.º 48/2022). Estes membros do Conselho Diretivo foram designados pelos Despachos conjuntos n.º 154/2019, de 14 de novembro e n.º 90/2022, de 11 de novembro, emitidos pelo Presidente do Governo Regional e pela Secretária Regional de Inclusão Social e Cidadania, publicados na II Série do JORAM, respetivamente, no n.º 194, Suplemento, de 15 de novembro de 2019 e no n.º 211, 3.º Suplemento, de 11 de novembro de 2022.

Diretivo identificados no ponto 1.4 acima, Ana Isabel Brazão Andrade Silva, André Miguel Neves Rebelo, Emília de Fátima Fernandes Alves, Márcia Filipa Gonçalves Gomes e Micaela Cristina Fonseca de Freitas, também em representação do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, enquanto Presidente do Conselho Diretivo¹⁷.

Apenas os contraditados, Micaela Cristina Fonseca de Freitas e Márcia Filipa Gonçalves Gomes exerceram o direito de audição prévia¹⁸.

Procedeu-se à análise das alegações apresentadas, as quais foram consideradas ao longo do presente documento.

2. ANÁLISE E SEUS RESULTADOS

2.1. Instrução da Conta

As contas deram entrada, por via eletrónica, na Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, em 21 de abril de 2023, dentro do prazo legal estabelecido no n.º 4 do artigo 52.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas.

As contas foram prestadas nos termos da suprarreferida Instrução n.º 1/20004 – 2ª Secção – Instruções para a organização e documentação das contas abrangidas pelo Plano Oficial de Contabilidade Pública e planos sectoriais.

2.2. Demonstração numérica

O saldo transitado para a gerência seguinte foi de 37 205 582,23€, conforme evidenciado na demonstração numérica da conta de 2022:

Débito	Euros	Crédito	Euros
Saldo da gerência anterior	36 492 077,84	Saído na gerência	429 033 768,70
Recebido na gerência	429 747 273,09	Saldo para a gerência seguinte	37 205 582,23
Total	466 239 350,93	Total	466 239 350,93

Fonte: Mapa de Fluxos de Caixa de 2022

¹⁷ Através dos ofícios da SRMTC com os registos de saída n.ºs 5046/2023, 5047/2023, 5048/2023, 5050/2023, 5051/2023, todos de 12 de dezembro.

¹⁸ Cfr. os documentos com os registos de entrada na SRMTC sob os n.ºs 3350/2023, de 27 de dezembro e 3360/2023, de 28 de dezembro.



2.3. Regularidade das operações

2.3.1 Prestação de Contas ao Tribunal

Do exame à documentação que consubstanciou a prestação de contas de 2022, constatou-se o cumprimento dos preceitos previstos nas Instruções aplicáveis, emanadas pelo Tribunal, sem prejuízo da falta de elementos de carácter obrigatório na instrução da conta, designadamente o Relatório e Parecer do Órgão de Fiscalização e a Certificação Legal de Contas, posteriormente submetidos pela entidade por via eletrónica,¹⁹ em resposta ao ofício²⁰ enviado por este Tribunal.

2.3.2. Fiabilidade da Informação financeira

No que concerne às Demonstrações Financeiras e às operações subjacentes, as contas de 2022 foram objeto de Certificação de Legal²¹, de acordo com a qual, «[d]evido à relevância das matérias referidas na secção "Bases para a escusa de opinião"», não foi obtida "(...) prova de auditoria suficiente e apropriada que (...) proporcionasse uma base para (...)" a emissão de "(...) uma opinião sobre as demonstrações financeiras anexas.".

Em sede da audição prévia, os responsáveis alegam que "(...) passaram a ser transversais às demais instituições de segurança social, quer na sua natureza quer na sua relevância, todos os factos a que se referem os motivos invocados para a escusa de opinião do Fiscal Único relativamente às contas 2020 a 2022, conforme se pode comprovar da leitura dos pareceres do Tribunal de Contas à Conta Geral do Estado, na parte a que se refere a Conta da Segurança Social, incluindo correspondentes recomendações e antecedentes das mesmas, e com referência quer a exercícios anteriores quer aos mais recentes exercícios (...)".

As bases para a escusa de opinião foram as seguintes:

- A. "Em 31 de dezembro de 2022, os saldos a receber relativos às rubricas de contribuintes conta corrente, de cobrança duvidosa e prestações sociais a repor, ascendem, em termos globais, a cerca de 413.019 milhares de euros (2021: 302.703 milhares de euros), montante para o qual foram constituídas provisões acumuladas globais de 321.536 milhares de euros (2021: 227.934 milhares de euros). As aplicações informáticas da gestão de contribuintes (GC), do Sistema de execução fiscal (SEF), do sistema integrado de contas correntes (SICC) e do Sistema de informação financeira (SIF) são da responsabilidade do Instituto de Informática, IP (II-IP), sem prejuízo das competências das demais instituições de segurança social, designadamente na vertente de negócio. Da análise por nós efetuada, no âmbito do sistema de controlo interno da entidade e às rubricas atrás descritas, pese embora, se reconheçam melhorias nos procedimentos internos da entidade em 2022, concluímos que continuam a subsistir um conjunto de aspetos, relacionados com carências várias ao nível dos sistemas informáticos, nomeadamente: i) não é possível aos serviços do Instituto da Segurança Social da Madeira (ISSM), procederem à conciliação dos saldos a receber relativos à dívida de

¹⁹ Cfr. o ofício com o registo de entrada n.º 3079/2023, de 28 de novembro.

²⁰ Ofício da SRMTC com o registo de saída n.º 4733/2023, de 22 de novembro.

²¹ Emitidas por "Mgi & Associados, SROC, Lda.", em 21 de novembro de 2023.

contribuintes (conta corrente e cobrança duvidosa) e prestações sociais a repor, espelhados na contabilidade, com os dados das aplicações do negócio, sem a obtenção de mapas auxiliares totais dos subsistemas de informação, a fornecer pelo Instituto de Informática, que lhes permita conferir a correta integração de todas as transações na Contabilidade (SIF), quer numa base mensal, quer no final do exercício; ii) sendo as aplicações GC e SEF dinâmicas, as mesmas não permitem aferir o correto corte de operações; iii) existem contas correntes em GC com créditos por alocar, o que dificulta o apuramento da antiguidade de saldos; iv) para efeitos de provisionamento, são apenas extraídos, pelo Instituto de Informática, os ficheiros com antiguidade de saldos da aplicação SEF, relativos à dívida participada para execução fiscal, não sendo extraída idêntica informação no processo de encerramento de contas para a dívida que ainda não foi participada à execução fiscal e que consta na aplicação de gestão de contribuintes (GC), v) estas situações têm levado a correções significativas nos fundos próprios do ISSM ao longo dos sucessivos exercícios, conforme mencionado na nota 8.2.32 do anexo (2022: 102.088 euros revelação contabilística dos juros de mora - SEF ,de exercícios anteriores, e a respetiva provisão para cobrança duvidosa no montante de 93.062 milhares de euros) e a correções neste exercício no montante aproximado de 20 milhões de euros (2021:34 milhões de euros), em custos de exercícios anteriores e 30 milhões de euros (2021:30 milhões de euros) em proveitos de exercícios anteriores (Anexo XIX do Relatório de Gestão).”;

- B. *“Em face do exposto, não nos é possível aferir com segurança e rigor sobre o montante global da dívida a receber de contribuintes e das prestações sociais a repor, e consequentemente das provisões constituídas, bem como os impactos nos resultados do exercício e nos fundos próprios em referência a 31 de dezembro de 2022.”;*
- C. *“At[é] 2021, o Instituto não atendia ao princípio da especialização dos exercícios preconizado no Plano Oficial de Contabilidade das Instituições do Sistema de Solidariedade e de Segurança social (POCISSSS), não relevando contabilisticamente, os juros de mora vencidos por atrasos no pagamento das contribuições por parte dos contribuintes em GC e SEF, os quais eram apenas calculados e registados contabilisticamente na data do pagamento da dívida pelo contribuinte. Em 2022, e com base numa listagem extraída do sistema informático pelo Instituto de Inform[át]ica, a entidade procedeu ao registo contabilístico de 102 milhões de euros, registando igualmente a respetiva provisão que atingiu o montante de 94 milhões de euros, pela rubrica de resultados transitados. Em face da reserva mencionada no paragrafo anterior, não nos é possível aferir sobre os montantes agora registados, nem nos foi possível através de procedimentos de auditoria garantir o correto cálculo.”;*
- D. *“O Instituto suporta o pagamento de pensões de aposentação e sobrevivência, definidas pela Caixa Geral de Aposentações, relativamente aos trabalhadores que transitaram do regime de trabalho das diversas instituições de previdência. Não existe qualquer provisão nas contas para este efeito, e o valor registado como custos do exercício ascende a 720 milhares de euros (2021: 706 milhares de euros).*

Na ausência de um estudo atuarial, não nos é possível determinar qual o valor das responsabilidades com complementos de reforma não registadas em 31 de dezembro de 2022.”.

Registaram-se, ainda, as seguintes **Ênfases**:

- A. *“Tal como descrito na nota 8.2.39 (6) do anexo às demonstrações financeiras, o montante da dívida prescrita de contribuintes/ beneficiários no ano de 2022 ascendeu a 216 milhares de euros (2021: 1.162 milhares de euros) e a dívida prescrita acumulada até 2022 ascendeu a 52.301: 2021: 52.086 milhares de euros.”;*
- B. *“Tal como descrito na nota 7 do Relatório de Gestão e anexo XXVI, e na nota 8.2.39 (7) do anexo, as demonstrações financeiras patrimoniais e orçamentais de 2022 e 2021 foram ainda afetadas pela Pandemia Covid 19 em face do incremento das prestações sociais criadas, com reflexo ao nível da despesa quer do custo no montante total de encargos de 12,5 milhões de euros (2021: 58 milhões de euros), a que acrescem 12,7 milhões de euros de despesa relativa às novas e extraordinárias prestações sociais implementadas em resposta às recentes alterações geopolíticas/guerra e inerente subida da taxa de inflação.”.*
- C. *“As demonstrações financeiras em referência a 31 de dezembro de 2022 continuam a ser apresentadas no referencial contabilístico POCISSSS, na base da prerrogativa prevista no artigo 108º do Decreto-Lei 84/2019 de 28 de junho, que estabelece as normas do Orçamento de Estado para 2019, na medida em que ainda não estão reunidas as condições técnicas e institucionais consideradas necessárias, quer no ISSM-IP, RAM quer a nível Nacional, para tornar efetiva a transição para o Sistema de Normalização Contabilística para as entidades públicas (SNC - AP). Essa transição está a ser preparada por um grupo de trabalho, liderado pelo Instituto de Informática- IP, na vertente de sistemas de informação, e pelo IGFSS IP, na vertente de negócio, com participação das demais instituições do sistema de segurança social, incluindo do ISSM IP RAM, e cuja data de implementação se estima para o exercício de 2023.”.*

Considerando o acima exposto, o Relatório e Parecer emitido pelo Fiscal Único do ISSM, em 21 de novembro de 2023, mencionou que “[e]m função do trabalho realizado e face às deficiências relatadas na seção bases para a escusa de opinião na Certificação Legal das Contas, mormente, com origem na informação deficitária extraída dos sistemas de informação contabilísticos e do negócio da Segurança Social, procedemos à emissão da Certificação Legal das Contas com escusa de opinião.”.

Mais referiu que, “(...) o ISSM, IP-RAM vem seguindo as práticas e os procedimentos contabilísticos praticados pelos organismos nacionais de segurança social, sendo que os motivos para a escusa de opinião são transversais às demais instituições de segurança social, incluindo às instituições com jurisdição nacional, designadamente o IGFSS, IP, tal qual o Tribunal de Contas vem reiteradamente indicando nos seus pareceres à CGE e, designadamente, na parte da Conta da Segurança Social.”.

E entendem que o “(...) ISSM, IP-RAM não pode ter políticas contabilísticas desalinhasadas ou não harmonizadas com as demais instituições de segurança social, incluindo as de jurisdição nacional, tal como vem sendo reiterado nos mesmos pareceres emanados pelo Tribunal de Contas.”.

Assim, emitiram parecer no sentido de “[q]ue para efeitos de aprovação do Relatório de Gestão e das Contas do exercício de 2022, sejam tomadas em consideração as situações relatadas na Certificação Legal das Contas com Escusa de Opinião”.

Em contraditório, os responsáveis argumentaram que “(...) os motivos invocados para escusa de opinião do Fiscal Único e designadamente os relativos às contas de terceiros inerentes à relação contributiva e à relação prestacional, resultam de constrangimentos nos sistemas de negócio e dos processos de interface automáticos desses sistemas com SIF (Sistema de Informação Financeira), pelo que a melhoria desses processos depende de iniciativas que têm de ser promovidas e lideradas pelas instituições de segurança social de âmbito nacional, nomeadamente o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, IP (IGFSS, IP), o Instituto de Segurança Social IP (ISS, IP) e o Instituto de Informática, IP (II, IP), no quadro dos sistemas de informação da segurança social, que são nacionais, tal como determina o artigo 98.º da Lei das Bases Gerais do Sistema de Segurança social - Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, na sua redação atual.”.

Entendem, assim, “(...) decorrer dos diferentes pareceres do Tribunal de Contas à Conta Geral do Estado, na parte a que se refere a Conta da Segurança Social, incluindo correspondentes recomendações, que o ISSM, IP-RAM está impossibilitado de, autonomamente e por sua exclusiva iniciativa, promover ações e processos com vista a satisfatoriamente responder aos motivos invocados para a escusa de opinião do Fiscal Único relativamente à conta de 2022 (...)”.

Salientaram ainda “(...) que o Juízo do Tribunal de Contas à Conta Geral do Estado de 2022, na parte da Conta da Segurança Social, foi o de apresentar reservas e ênfases.”.

Contudo, apesar das alegações aduzidas no âmbito do contraditório, consideramos que:

- a) Não foram apresentados fundamentos suscetíveis de derrogar as citadas limitações de âmbito levantadas pelo Revisor Oficial de Contas;
- b) As recomendações formuladas pelo Tribunal de Contas no âmbito dos Pareceres à Conta Geral do Estado de 2022 não contrariam, antes pelo contrário, os fundamentos para a escusa de opinião do Revisor Oficial de Contas, devendo ser apreciadas no contexto do processo (que tem a natureza de “Parecer”) em que se inserem;
- c) No contexto da Verificação Interna de Contas, que tem um carácter específico e circunscrito, visando fundamentalmente a apreciação da conformidade das contas da entidade com as Instruções do Tribunal e com os princípios e regras aplicáveis, designadamente com as normas contabilísticas, cabe considerar os relatórios de fiscais únicos e dos revisores oficiais de contas que, no caso, se consideraram impossibilitados de emitir um juízo sobre as demonstrações financeiras²² do ISSM de 2022.

²² Cfr. as alíneas a) a e) do n.º 2 do artigo 128.º do antes mencionado Regulamento do Tribunal de Contas.

Nestes termos, concluo que a conta não reúne as condições para ser objeto de homologação.

3. CONCLUSÕES

O exame realizado à presente conta, designadamente em relação à caracterização, relevância e expressão material das situações identificadas no ponto 2.3.2, que não possibilitaram aferir, no contexto da Certificação Legal de Contas, que a entidade registou e reportou de forma fidedigna e adequada a sua situação económico-financeira, originando a escusa de opinião aí emitida, não permitiu concluir que os documentos de prestação de contas de 2022 do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, que consubstanciaram a demonstração numérica patente no ponto 2.2., apresentam uma imagem verdadeira e apropriada da sua situação financeira.

Pelo que a conta não reúne as condições para ser objeto de homologação.

4. DECISÃO

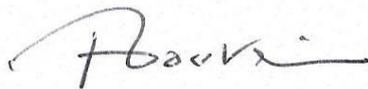
Pelo exposto, em sessão ordinária da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas e ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 214.º da C.R.P., na alínea a) do n.º 2 do artigo 78.º, no n.º 1 do artigo 105.º e no n.º 3 do artigo 107.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, decido o seguinte:

- a) Aprovar, com os pareceres favoráveis dos assessores desta SRMTC, o presente Relatório de verificação interna de contas;
- b) Recusar a homologação da conta do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM relativa ao ano económico de 2022;
- c) Ordenar que um exemplar deste relatório seja remetido:
 - Aos membros do Conselho Diretivo ouvidos em contraditório;
 - À atual Presidente do Conselho Diretivo do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM; e
 - À Secretária Regional da Inclusão e Juventude;
- d) Entregar um exemplar deste relatório ao magistrado do Ministério Público junto desta Secção Regional, nos termos do n.º 4 do artigo 29.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas;
- e) Fixar os emolumentos devidos pelo Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM em 17 164,00 €, de acordo com o previsto no artigo 9.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas²³; e
- f) Mandar divulgar o presente Relatório no sítio do Tribunal de Contas na *Internet*, bem como na *Intranet*, após a devida notificação das entidades supramencionadas.

Funchal, Região Autónoma da Madeira, 1 de fevereiro de 2024.

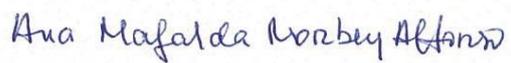
²³ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96 de 31 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-A/96 de 29 de junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 139/99 de 28 de agosto e 3-B/2000 de 4 de abril.

O JUIZ CONSELHEIRO



(Paulo H. Pereira Gouveia)

Participei na Sessão.
A Assessora



(Ana Mafalda Nobre dos Reis Morbey Affonso)

Participei na Sessão.
O Assessor



(Alberto Miguel Faria Pestana)

ANEXOS



Handwritten mark

I – Alegações produzidas em sede de contraditório



ISSM, IP-RAM, S. 207691/1/2023, 2023-12-28



TRIBUNAL DE CONTAS - SRMTC

E 3360/2023
2023/12/28



Exma. Senhora
Subdiretora-Geral da
Secção Regional da Madeira do
Tribunal de Contas
Palácio da Rua do Esmeraldo
Rua do Esmeraldo, n.º 24.º
9004-554 FUNCHAL

Sua Referência
5048/2023

Sua Comunicação de

Nossa Referência

Data:

Assunto: Relato da verificação Interna à Conta de Gerência do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM – 2022 – Princípio do contraditório/ Audição prévia.

O ISSM, IP-RAM, na sequência da notificação n.º 5048/2023, de 12 de dezembro, vem ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 13.º, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua redação atual, apresentar as suas alegações sobre o teor do relato da verificação Interna à Conta de Gerência do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM – 2022, o que o faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

1.º

Aquando os mandatos dos anteriores Fiscais Únicos, e de acordo com os documentos emitidos por estes, constantes dos processos de conta remetidos ao Tribunal de Contas com referência até 2018, entende-se que a natureza e relevância dos motivos invocados para escusa de opinião, no âmbito da Certificação Legal de Contas 2022, **já se verificavam, em matéria de facto, em exercícios anteriores e nos mesmos exatos termos.**



2.º

Recorde-se que, ao contrário de exercícios anteriores, com referência aos exercícios 2015 a 2018, o então Fiscal Único somente emitiu o Relatório e Parecer do Fiscal Único, não emitindo a Certificação Legal de Contas, alegando que não estava assegurada a independência entre as funções de fiscal único e de emitente da certificação legal de contas, conforme nomeadamente descrito no parecer do Tribunal de Contas à Conta Geral do Estado 2015, designadamente na parte a que se refere a Conta da Segurança Social (Cf. 4.º parágrafo da página 245), tendo o mesmo Fiscal Único, designadamente com referência a 2018, no âmbito do seu relatório e parecer, sido de entendimento "...que o relatório de gestão do exercício de 2018 e contas de gerência estão elaborados com observância das normas aplicáveis, refletindo adequadamente a atividade desenvolvida e a situação do Instituto de Segurança Social da madeira, IP-RAM".

3.º

Após a nomeação do atual Fiscal Único, com efeitos a partir do exercício de 2019, foi retomada a emissão dos dois mencionados documentos legais.

4.º

Apesar da escusa de opinião, o atual Fiscal Único considerou ultrapassados, em 2020, dois dos motivos de escusa de opinião observados no âmbito da conta de 2019, a saber:

- I) No que se refere à relevação das imobilizações corpóreas e suas amortizações, mencionada no número 1 da parte B do ponto 2.2 do Relatório do Tribunal de Contas nº 2/2022-VIC/SRTCM – Verificação da conta 2019 do ISSM, IP-RAM;
- II) No que se refere à subavaliação quer das disponibilidades quer da execução orçamental da receita, mencionada no número 5 da mesma parte B do ponto 2.2 do mesmo relatório.



12



SEGURANÇA SOCIAL



5.º

Assim, a partir do exercício de 2020 **passaram a ser transversais às demais instituições de segurança social, quer na sua natureza quer na sua relevância, todos os factos a que se referem os motivos invocados para a escusa de opinião do Fiscal Único relativamente às contas 2020 a 2022**, conforme se pode comprovar da leitura dos pareceres do Tribunal de Contas à Conta Geral do Estado, na parte a que se refere a Conta da Segurança Social, incluindo correspondentes recomendações e antecedentes das mesmas, e com referência quer a exercícios anteriores quer aos mais recentes exercícios de 2020 a 2022.

6.º

Mais se refere que os motivos invocados para escusa de opinião do Fiscal Único e designadamente os relativos às contas de terceiros inerentes à relação contributiva e à relação prestacional, resultam de constrangimentos nos sistemas de negócio e dos processos de interface automáticos desses sistemas com SIF (Sistema de Informação Financeira), pelo que a melhoria desses processos depende de iniciativas que têm de ser promovidas e lideradas pelas instituições de segurança social de âmbito nacional, nomeadamente o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, IP (IGFSS, IP), o Instituto de Segurança Social IP (ISS, IP) e o Instituto de Informática, IP (II, IP), no quadro dos sistemas de informação da segurança social, que são nacionais, tal como determina o artigo 98.º da Lei das Bases Gerais do Sistema de Segurança social - Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, na sua redação atual.

7.º

Por outro lado, e tendo presente as atribuições e orientações do IGFSS, IP, e **tal como recomenda o Tribunal de Contas, em sede de vários dos seus pareceres à Conta Geral do Estado, as políticas e práticas contabilísticas das diferentes instituições de segurança social têm de ser harmonizadas entre estas, sob a orientação do mesmo IGFSS, IP** (a título de exemplo, ver ponto 12.2.1, especialmente



o referido nas páginas 251 e 252 do Parecer à Conta Geral do Estado de 2015 e no que se refere ao tratamento das provisões para riscos e encargos relativas a encargos futuros de pensões).

8.º

Entende-se, assim, decorrer dos diferentes pareceres do Tribunal de Contas à Conta Geral do Estado, na parte a que se refere a Conta da Segurança Social, incluindo correspondentes recomendações, que **o ISSM, IP-RAM está impossibilitado de, autonomamente e por sua exclusiva iniciativa, promover ações e processos com vista a satisfatoriamente responder aos motivos invocados para a escusa de opinião do Fiscal Único** relativamente à conta 2022, como aliás é reconhecido por este, designadamente conforme seu Relatório e Parecer emitido com referência à conta do mesmo ano, constantes do processo da correspondente conta oportunamente remetida a esse Tribunal.

9.º

Atente-se ainda que o Juízo do Tribunal de Contas à Conta Geral do Estado de 2022, na parte da Conta da Segurança Social, foi o de apresentar reservas e ênfases.

10.º

Deste modo, considerando que até ao exercício de 2018, o Tribunal de Contas homologou as contas do ISSM, IP-RAM, e considerando ainda que os motivos de recusa de opinião por parte do Fiscal Único são transversais às demais instituições de segurança social e que não podem ser ultrapassados sem a intervenção das instituições nacionais, nos termos designadamente dos anteriores números 5º a 9º, **entende-se que não existe matéria que impeça a homologação da conta do ISSM, IP-RAM com referência ao exercício de 2022**



12



SEGURANÇA SOCIAL



Termos em que se requer a V. Exa. o seguinte:

- Seja homologada a conta 2022 do ISSM, IP-RAM, nos termos e com os fundamentos expostos nos números 1.º a 10.º do presente contraditório.

Com os melhores cumprimentos,

(A Vogal do Conselho Diretivo)

Márcia Filipa Gonçalves Gomes



ISSM, IP-RAM, S. 207061/1/2023 . 2023/12-27



TRIBUNAL DE CONTAS - SRMTC

E 3350/2023
2023/12/27



Exma. Senhora
Subdiretora-Geral da
Secção Regional da Madeira do
Tribunal de Contas
Palácio da Rua do Esmeraldo
Rua do Esmeraldo, n.º 24.º
9004-554 FUNCHAL

Sua Referência
5046/2023

Sua Comunicação de

Nossa Referência

Data:

Assunto: Relato da verificação Interna à Conta de Gerência do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM – 2022 – Princípio do contraditório/ Audiência prévia.

O ISSM, IP-RAM, na sequência da notificação n.º 5046/2023, de 12 de dezembro, vem ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 13.º, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua redação atual, apresentar as suas alegações sobre o teor do relato da verificação Interna à Conta de Gerência do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM – 2022, o que o faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

1.º

Aquando os mandatos dos anteriores Fiscais Únicos, e de acordo com os documentos emitidos por estes, constantes dos processos de conta remetidos ao Tribunal de Contas com referência até 2018, entende-se que a natureza e relevância dos motivos invocados para escusa de opinião, no âmbito da Certificação Legal de Contas 2022, **já se verificavam, em matéria de facto, em exercícios anteriores e nos mesmos exatos termos.**



SEGURANÇA SOCIAL



Instituto da Segurança Social
da Madeira, IP-RAM



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO E JUVENTUDE

2.º

Recorde-se que, ao contrário de exercícios anteriores, com referência aos exercícios 2015 a 2018, o então Fiscal Único somente emitiu o Relatório e Parecer do Fiscal Único, não emitindo a Certificação Legal de Contas, alegando que não estava assegurada a independência entre as funções de fiscal único e de emitente da certificação legal de contas, conforme nomeadamente descrito no parecer do Tribunal de Contas à Conta Geral do Estado 2015, designadamente na parte a que se refere a Conta da Segurança Social (Cf. 4.º parágrafo da página 245), tendo o mesmo Fiscal Único, designadamente com referência a 2018, no âmbito do seu relatório e parecer, sido de entendimento "...que o relatório de gestão do exercício de 2018 e contas de gerência estão elaborados com observância das normas aplicáveis, refletindo adequadamente a atividade desenvolvida e a situação do Instituto de Segurança Social da madeira, IP-RAM".

3.º

Após a nomeação do atual Fiscal Único, com efeitos a partir do exercício de 2019, foi retomada a emissão dos dois mencionados documentos legais.

4.º

Apesar da escusa de opinião, o atual Fiscal Único considerou ultrapassados, em 2020, dois dos motivos de escusa de opinião observados no âmbito da conta de 2019, a saber:

- I) No que se refere à relevação das imobilizações corpóreas e suas amortizações, mencionada no número 1 da parte B do ponto 2.2 do Relatório do Tribunal de Contas nº 2/2022-VIC/SRTCM – Verificação da conta 2019 do ISSM, IP-RAM;
- II) No que se refere à subavaliação quer das disponibilidades quer da execução orçamental da receita, mencionada no número 5 da mesma parte B do ponto 2.2 do mesmo relatório.



5.º

Assim, a partir do exercício de 2020 **passaram a ser transversais às demais instituições de segurança social, quer na sua natureza quer na sua relevância, todos os factos a que se referem os motivos invocados para a escusa de opinião do Fiscal Único relativamente às contas 2020 a 2022**, conforme se pode comprovar da leitura dos pareceres do Tribunal de Contas à Conta Geral do Estado, na parte a que se refere a Conta da Segurança Social, incluindo correspondentes recomendações e antecedentes das mesmas, e com referência quer a exercícios anteriores quer aos mais recentes exercícios de 2020 a 2022.

6.º

Mais se refere que os motivos invocados para escusa de opinião do Fiscal Único e designadamente os relativos às contas de terceiros inerentes à relação contributiva e à relação prestacional, resultam de constrangimentos nos sistemas de negócio e dos processos de interface automáticos desses sistemas com SIF (Sistema de Informação Financeira), pelo que a melhoria desses processos depende de iniciativas que têm de ser promovidas e lideradas pelas instituições de segurança social de âmbito nacional, nomeadamente o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, IP (IGFSS, IP), o Instituto de Segurança Social IP (ISS, IP) e o Instituto de Informática, IP (II, IP), no quadro dos sistemas de informação da segurança social, que são nacionais, tal como determina o artigo 98.º da Lei das Bases Gerais do Sistema de Segurança social - Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, na sua redação atual.

7.º

Por outro lado, e tendo presente as atribuições e orientações do IGFSS, IP, e **tal como recomenda o Tribunal de Contas, em sede de vários dos seus pareceres à Conta Geral do Estado, as políticas e práticas contabilísticas das diferentes instituições de segurança social têm de ser harmonizadas entre estas, sob a orientação do mesmo IGFSS, IP** (a título de exemplo, ver ponto 12.2.1, especialmente



12



o referido nas páginas 251 e 252 do Parecer à Conta Geral do Estado de 2015 e no que se refere ao tratamento das provisões para riscos e encargos relativas a encargos futuros de pensões).

8.º

Entende-se, assim, decorrer dos diferentes pareceres do Tribunal de Contas à Conta Geral do Estado, na parte a que se refere a Conta da Segurança Social, incluindo correspondentes recomendações, que **o ISSM, IP-RAM está impossibilitado de, autonomamente e por sua exclusiva iniciativa, promover ações e processos com vista a satisfatoriamente responder aos motivos invocados para a escusa de opinião do Fiscal Único** relativamente à conta 2022, como aliás é reconhecido por este, designadamente conforme seu Relatório e Parecer emitido com referência à conta do mesmo ano, constantes do processo da correspondente conta oportunamente remetida a esse Tribunal.

9.º

Atente-se ainda que o Juízo do Tribunal de Contas à Conta Geral do Estado de 2022, na parte da Conta da Segurança Social, foi o de apresentar reservas e ênfases.

10.º

Deste modo, considerando que até ao exercício de 2018, o Tribunal de Contas homologou as contas do ISSM, IP-RAM, e considerando ainda que os motivos de recusa de opinião por parte do Fiscal Único são transversais às demais instituições de segurança social e que não podem ser ultrapassados sem a intervenção das instituições nacionais, nos termos designadamente dos anteriores números 5º a 9º, **entende-se que não existe matéria que impeça a homologação da conta do ISSM, IP-RAM com referência ao exercício de 2022**



Termos em que se requer a V. Exa. o seguinte:

- Seja homologada a conta 2022 do ISSM, IP-RAM, nos termos e com os fundamentos expostos nos números 1.º a 10.º do presente contraditório.

Com os melhores cumprimentos,

(A Presidente do Conselho Diretivo)

Micaela Cristina Fonseca de Freitas



II – Certificação Legal de Contas de 2022



Mgi & Associados, SROC, Lda.
Rua Augusto Macedo, 10 C - Esc. 1
1600 - 794 Lisboa
Portugal
Tel: +351 211 941 112
gerallisboa@mgi.pt
www.mgi.pt

Fidel

CERTIFICAÇÃO LEGAL DAS CONTAS

RELATO SOBRE A AUDITORIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Escusa de opinião

Fomos contratados para auditar as demonstrações financeiras anexas de **INSTITUTO DE SEGURANÇA SOCIAL DA MADEIRA, IP-RAM**, (a Entidade), que compreendem o balanço em 31 de dezembro de 2022 (que evidencia um total de 151.902.559,44 euros e um total de fundos próprios de 145.481.924,83 euros, incluindo um resultado líquido de 7.243.863,68 euros), a demonstração dos resultados e os mapas de controlo orçamental, que evidenciam um total de 420.501.470,75 euros de despesa paga e um total de 421.230.850,21 euros de receita cobrada líquida, relativos ao ano findo naquela data, o mapa de fluxos de caixa e o anexo às demonstrações financeiras, que incluem um resumo das políticas contabilísticas significativas.

Não emitimos uma opinião sobre as demonstrações financeiras anexas. Devido à relevância das matérias referidas na secção “Bases para a escusa de opinião”, não obtivemos prova de auditoria suficiente e apropriada que nos proporcionasse uma base para emitirmos uma opinião sobre as demonstrações financeiras anexas.

Bases para a escusa de opinião

Em 31 de dezembro de 2022, os saldos a receber relativos às rubricas de contribuintes conta corrente, de cobrança duvidosa e prestações sociais a repor, ascendem, em termos globais, a cerca de 413.019 milhares de euros (2021: 302.703 milhares de euros), montante para o qual foram constituídas provisões acumuladas globais de 321.536 milhares de euros (2021: 227.934 milhares de euros). As aplicações informáticas da gestão de contribuintes (GC), do Sistema de execução fiscal (SEF), do sistema integrado de contas correntes (SICC) e do Sistema de informação financeira (SIF) são da responsabilidade do Instituto de Informática, IP (II-IP), sem prejuízo das competências das demais instituições de segurança social, designadamente na vertente de negócio. Da análise por nós efetuada, no âmbito do sistema de controlo interno da entidade e às rubricas atrás descritas, pese embora, se reconheçam melhorias nos procedimentos internos da entidade em 2022, concluímos que continuam a subsistir um conjunto de aspetos, relacionados com carências várias ao nível dos sistemas informáticos, nomeadamente: i) não é possível aos serviços do Instituto da Segurança Social da Madeira (ISSM), procederem à conciliação dos saldos a receber relativos à dívida de contribuintes (conta corrente e cobrança duvidosa) e prestações sociais a repor, espelhados na contabilidade, com os dados das

Free

aplicações do negócio, sem a obtenção de mapas auxiliares totais dos subsistemas de informação, a fornecer pelo Instituto de Informática, que lhes permita conferir a correta integração de todas as transações na Contabilidade (SIF), quer numa base mensal, quer no final do exercício; ii) sendo as aplicações GC e SEF dinâmicas, as mesmas não permitem aferir o correto corte de operações; iii) existem contas correntes em GC com créditos por alocar, o que dificulta o apuramento da antiguidade de saldos; iv) para efeitos de provisionamento, são apenas extraídos, pelo Instituto de Informática, os ficheiros com antiguidade de saldos da aplicação SEF, relativos à dívida participada para execução fiscal, não sendo extraída idêntica informação no processo de encerramento de contas para a dívida que ainda não foi participada à execução fiscal e que consta na aplicação de gestão de contribuintes (GC), v) estas situações têm levado a correções significativas nos fundos próprios do ISSM ao longo dos sucessivos exercícios, conforme mencionado na nota 8.2.32 do anexo (2022: 102.088 euros revelação contabilística dos juros de mora - SEF, de exercícios anteriores, e a respetiva provisão para cobrança duvidosa no montante de 93.062 milhares de euros) e a correções neste exercício no montante aproximado de 20 milhões de euros (2021:34 milhões de euros), em custos de exercícios anteriores e 30 milhões de euros (2021:30 milhões de euros) em proveitos de exercícios anteriores (Anexo XIX do Relatório de Gestão). Em face do exposto, não nos é possível aferir com segurança e rigor sobre o montante global da dívida a receber de contribuintes e das prestações sociais a repor, e consequentemente das provisões constituídas, bem como os impactos nos resultados do exercício e nos fundos próprios em referência a 31 de dezembro de 2022.

Ate 2021, o Instituto não atendia ao princípio da especialização dos exercícios preconizado no Plano Oficial de Contabilidade das Instituições do Sistema de Solidariedade e de Segurança social (POCISSSS), não relevando contabilisticamente, os juros de mora vencidos por atrasos no pagamento das contribuições por parte dos contribuintes em GC e SEF, os quais eram apenas calculados e registados contabilisticamente na data do pagamento da dívida pelo contribuinte. Em 2022, e com base numa listagem extraída do sistema informático pelo Instituto de Informática, a entidade procedeu ao registo contabilístico de 102 milhões de euros, registando igualmente a respetiva provisão que atingiu o montante de 94 milhões de euros, pela rubrica de resultados transitados. Em face da reserva mencionada no paragrafo anterior, não nos é possível aferir sobre os montantes agora registados, nem nos foi possível através de procedimentos de auditoria garantir o correto cálculo.

O Instituto suporta o pagamento de pensões de aposentação e sobrevivência, definidas pela Caixa Geral de Aposentações, relativamente aos trabalhadores que transitaram do regime de trabalho das diversas instituições de previdência. Não existe qualquer provisão nas contas para este efeito, e o valor registado como custos do exercício ascende a 720 milhares de euros (2021: 706 milhares de euros).

Na ausência de um estudo atuarial, não nos é possível determinar qual o valor das responsabilidades com complementos de reforma não registadas em 31 de dezembro de 2022.



12

mgi & associados

Mgi & Associados, SROC, Lda.
Inscrição na OROC N.º 78
Registo na CMVM N.º 20161410

free

Ênfases

Chamamos a atenção para as seguintes situações:

Tal como descrito na nota 8.2.39 (6) do anexo às demonstrações financeiras, o montante da dívida prescrita de contribuintes/ beneficiários no ano de 2022 ascendeu a 216 milhares de euros (2021: 1.162 milhares de euros) e a dívida prescrita acumulada até 2022 ascendeu a 52.301: 2021: 52.086 milhares de euros.

Tal como descrito na nota 7 do Relatório de Gestão e anexo XXVI, e na nota 8.2.39 (7) do anexo, as demonstrações financeiras patrimoniais e orçamentais de 2022 e 2021 foram ainda afetadas pela Pandemia Covid 19 em face do incremento das prestações sociais criadas, com reflexo ao nível da despesa quer do custo no montante total de encargos de 12,5 milhões de euros (2021: 58 milhões de euros), a que acrescem 12,7 milhões de euros de despesa relativa às novas e extraordinárias prestações sociais implementadas em resposta às recentes alterações geopolíticas/guerra e inerente subida da taxa de inflação.

As demonstrações financeiras em referência a 31 de dezembro de 2022 continuam a ser apresentadas no referencial contabilístico POCISSSS, na base da prerrogativa prevista no artigo 108º do Decreto-Lei 84/2019 de 28 de Junho, que estabelece as normas do Orçamento de Estado para 2019, na medida em que ainda não estão reunidas as condições técnicas e institucionais consideradas necessárias, quer no ISSM-IP, RAM quer a nível Nacional, para tornar efetiva a transição para o Sistema de Normalização Contabilística para as entidades públicas (SNC – AP). Essa transição está a ser preparada por um grupo de trabalho, liderado pelo Instituto de Informática- IP, na vertente de sistemas de informação, e pelo IGSS IP, na vertente de negócio, com participação das demais instituições do sistema de segurança social, incluindo do ISSM IP RAM, e cuja data de implementação se estima para o exercício de 2023.

A nossa opinião não é modificada em relação a estas matérias.

Responsabilidades do órgão de gestão pelas demonstrações financeiras

O órgão de gestão é responsável pela:

- preparação de demonstrações financeiras que apresentem de forma verdadeira e apropriada a posição financeira, o desempenho financeiro e os fluxos de caixa da Entidade de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade das Instituições do Sistema de Solidariedade e da Segurança Social (POCISSSS), aprovado pelo Decreto lei nº 12/2002, de 25 de janeiro;
- elaboração do relatório de gestão nos termos legais e regulamentares aplicáveis;
- criação e manutenção de um sistema de controlo interno apropriado para permitir a preparação de demonstrações financeiras isentas de distorção material devido a fraude ou a erro;
- adoção de políticas e critérios contabilísticos adequados nas circunstâncias; e

- avaliação da capacidade da Entidade de se manter em continuidade, divulgando, quando aplicável, as matérias que possam suscitar dúvidas significativas sobre a continuidade das atividades.

Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações financeiras

A nossa responsabilidade é executar uma auditoria sobre as demonstrações financeiras de acordo com as Normas Internacionais de Auditoria (ISA) e demais normas e orientações técnicas e éticas da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas. Contudo, devido à(s) matéria(s) descrita(s) na secção Bases para a Escusa de Opinião, não obtivemos prova suficiente e apropriada para proporcionar uma base para uma opinião de auditoria sobre estas demonstrações financeiras.

Somos independentes da Entidade nos termos da lei e cumprimos os demais requisitos éticos nos termos do código de ética da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.

RELATO SOBRE OUTROS REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES

Sobre o relatório de gestão

Em nossa opinião, o relatório de gestão foi preparado de acordo com os requisitos legais e regulamentares aplicáveis em vigor, a informação nele constante é concordante com as demonstrações financeiras auditadas e, tendo em conta o conhecimento e apreciação sobre a Entidade, não identificámos incorreções materiais.

Lisboa, 21 de novembro de 2023



MGI & ASSOCIADOS, SROC, LDA,

Representada por: Maria Ema de Assunção Palma,
ROC nº 1287 e registada na CMVM com o nº 20180034



III – Relatório e Parecer do Fiscal Único sobre a conta de 2022



Mgi & Associados, SROC, Lda.
Rua Augusto Macedo, 10 C - Esc. 1
1600 - 794 Lisboa
Portugal

Tel: +351 211 941 112
gerallisboa@mgi.pt
www.mgi.pt

CCRP

RELATÓRIO E PARECER DO FISCAL ÚNICO 2022

Exmos. Senhores

Em cumprimento da lei e do mandato que nos conferiram, nomeadamente, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 5º da Orgânica do Instituto da Segurança Social da Madeira, IP-RAM, de 16 de novembro, aprovada pelo Decreto Legislativo Regional nº 34/2012/M de 16 de novembro, na sua última redação dada pelo Decreto Legislativo Regional nº 26/2018/M de 31 de Dezembro, em conjugação com o Despacho Conjunto nº 93/2020, de 17 de setembro de 2020 da Vice-presidência do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares e Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania, vem o Fiscal Único do **INSTITUTO DE SEGURANÇA SOCIAL DA MADEIRA, IP-RAM**, apresentar o relatório da sua atividade no exercício de 2022 e dar parecer sobre o Relatório de Gestão e as Demonstrações Financeiras relativos ao exercício findo em 31 de dezembro de 2022, apresentados pelo Conselho Diretivo.

Acompanhamos a evolução dos negócios sociais, tendo para o efeito reunido com o Conselho Diretivo e obtido as informações e esclarecimentos que entendemos convenientes.

Verificámos a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhe servem de suporte. Analisámos as políticas contabilísticas e os critérios de mensuração adotados.

Examinamos o Relatório de Gestão e demais documentos de prestação de contas.

Em função do trabalho realizado e face às deficiências relatadas na seção bases para a escusa de opinião na Certificação Legal das Contas, mormente, com origem na informação deficitária extraída dos sistemas de informação contabilísticos e do negócio da Segurança Social, procedemos à emissão da Certificação Legal das Contas com escusa de opinião.

Sem prejuízo do aqui referido quanto a "Bases para a escusa de opinião", o ISSM, IP-RAM vem seguindo as práticas e os procedimentos contabilísticos praticados pelos organismos nacionais de segurança social, sendo que os motivos para a escusa de opinião são transversais às demais instituições de segurança social, incluindo às instituições com jurisdição nacional, designadamente o IGFSS, IP, tal qual o Tribunal de Contas vem reiteradamente indicando nos seus pareceres à CGE e, designadamente, na parte da Conta da Segurança Social.

Por outro lado, entende-se que o ISSM, IP-RAM não pode ter políticas contabilísticas desalinhasadas ou não harmonizadas com as demais instituições de segurança social, incluindo com as de jurisdição nacional, tal como vem sendo reiterado nos mesmos pareceres emanados pelo Tribunal de Contas.

mgi & associados 

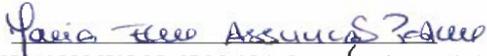
Mgi & Associados, SROC, Lda.
Inscrição na OROC N.º 78
Registo na CMVM N.º 20161410

Nestes termos, o Fiscal Único é de parecer:

Que para efeitos da aprovação do Relatório de Gestão e das Contas do exercício de 2022, sejam tomadas em consideração as situações relatadas na Certificação Legal das Contas com Escusa de Opinião.

Lisboa, 21 de novembro de 2023

O Fiscal Único


MGI & ASSOCIADOS, SROC, LDA, Representada por: Maria Ema de Assunção Palma, ROC nº 1287 e registada na CMVM com o nº 20180034

IV– Nota de Emolumentos e Outros Encargos

Nos termos dos n.ºs 1, 4 e 5 do artigo 9.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas²⁴ são devidos emolumentos no valor de 1% das receitas próprias, tendo como limite mínimo, 1 716,40€ e como limite máximo, 17 164,00€.

Assim, são devidos emolumentos no montante de 17 164,00€, como se afere pelo quadro seguinte:

(Em euros)

<i>Receita Arrecadada</i>	421 230 850,21
<i>Deduções</i>	9 149 300,35
Transferências correntes	6 621 874,14
Transferências de Capital	0,00
Empréstimos	0,00
Reposições	2 527 426,21
<i>RA - Deduções</i>	412 081 549,86
<i>1% = Emolumentos</i>	4 120 815,50
Emolumentos devidos	17 164,00

²⁴ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96 de 31 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-A/96 de 29 de junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 139/99 de 28 de agosto e 3-B/2000 de 4 de abril.